



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. MARCOS ABRAMO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a redação do § 2º do art. 280 e do Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre fiscalização de trânsito.

DESPACHO:
07/04/2004 - (APENSE-SE ESTE AO PL-3140/2000.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em / /
Comissão de:		



Câmara dos Deputados

PL 3.284/2004

Autor: Marcos Abramo

**Data da
Apresentação:** 31/03/2004

Ementa: Altera a redação do § 2º do art. 280 e do Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre fiscalização de trânsito.

**Forma de
Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Despacho: Apense-se a(o) PL-3140/2000.

**Regime de
tramitação:** Ordinária

Em 6 / 12 / 2004



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3284
PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Marcos Abramo)

Altera a redação do § 2º do art. 280 e do Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre fiscalização de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei altera a Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, modificando a redação do seu art. 280, dispondo sobre fiscalização de trânsito, e acrescentando definição ao seu Anexo I.

Art. 2º O § 2º do art. 280, da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 280.....

.....

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual móveis, operados por agentes da autoridade de trânsito, por lombadas eletrônicas instaladas em locais de grande movimento de pedestres e pelo resultado de testes para medir o índice de álcool, entorpecentes ou substâncias tóxicas presentes no organismo do condutor, conforme regulamentação do CONTRAN.(NR)”



18ADDCE759

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido da seguinte definição:

“LOMBADA ELETRÔNICA – equipamento implantado verticalmente no solo, à margem da via, utilizado para fins de controle e fiscalização de trânsito, capaz de detectar, exibir e registrar a velocidade com a qual circula um veículo e, no caso dessa velocidade ser acima do limite permitido para a via, fotografar simultaneamente esse veículo, para comprovação da infração cometida.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A fiscalização eletrônica de trânsito, que é feita mediante o uso de aparelhos fixos e móveis, tem levantado muitas polêmicas a partir do aumento estrondoso de autuações de condutores verificado logo após iniciada esse tipo de fiscalização. O interesse das administrações em arrecadar; o envolvimento de empresas privadas que são pagas conforme percentual sobre as multas arrecadadas; a devida aferição desses aparelhos e sua operação, são questões que alimentam não só essa polêmica, mas também a indignação e a revolta dos condutores, autuados ou não.

O CONTRAN tem se manifestado sobre o tema mediante diversas resoluções contraditórias, as piores revogando as melhores, de forma a não dar uma orientação devidamente transparente a essa fiscalização, o que vem a aumentar as queixas dos condutores com relação aos procedimentos adotados.

Consideramos que, para acabar com todas essas distorções, será necessário a alteração, no Código de Trânsito Brasileiro, do dispositivo que estabelece as condições para a comprovação da infração, ou seja, o art. 280.

Da forma como estamos propondo, isto é, que a fiscalização eletrônica seja feita apenas com aparelhos móveis operados por agentes da autoridade de trânsito, e também por lombadas instaladas somente em locais de



18ADDCE759



CÂMARA DOS DEPUTADOS
grande circulação de pedestres, acreditamos que parte dos problemas relacionados aos atuais procedimentos adotados, deverão ser sanados.

Pela importância dessa proposição, esperamos seja ela aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de

de 2004 .

31/03/04

Deputado MARCOS ABRAMO

2004.1127.083



18ADDCE759



eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: **PL-3140/2000**Autor: **Chico da Princesa - PSDB / PR**

Data de Apresentação: 30/05/2000

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Situação: CVT: Aguardando Designação de Relator.

Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.**Explicação da Ementa:** RESTRINGINDO A UTILIZAÇÃO DE APARELHO AUDIOVISUAL, TAIS COMO: PARDAL, BAR ELETRONICA, E OUTROS MEIOS TECNOLOGICOS NA COMPROVAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSITO.**Indexação:** ALTERAÇÃO, CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO, COMPROVAÇÃO, INFRAÇÃO, MULTA, TRANSITO, MOTORISTA, RESTRIÇÃO, UTILIZAÇÃO, EQUIPAMENTOS, AUDIOVISUAL, APARELHO ELETRONICO, FISCALIZAÇÃO VELOCIDADE, RADAR, REGULAMENTAÇÃO, (CONTRAN), OBJETIVO, REDUÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, HOMEM, MAQUINA/FUNÇÃO, AUTUAÇÃO, AGENTE DE TRANSITO.**Despacho:**

14/6/2000 - DESPACHO INICIAL A CVT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II. DCD 15 06 00 PAG 31365 CO

Apensados

PL 3453/2000 PL 6219/2002 PL 6265/2002 PL 6709/2002 PL 7034/2002
 PL 7119/2002 PL 7336/2002 PL 737/2003 PL 742/2003 PL 827/2003
 PL 865/2003 PL 996/2003 PL 1664/2003 PL 1734/2003 PL 1967/2003
 PL 2465/2003 PL 2625/2003 PL 2723/2003

Última Ação:**29/3/2004** - Comissão de Viação e Transportes (CVT) - Devolvida sem Manifestação.

Andamento:	
30/5/2000	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP CHICO DA PRINCESA.
14/6/2000	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO INICIAL A CVT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II. DCD 15 06 00 PAC COL 02.
11/7/2000	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A COMISSÃO E VIAÇÃO E TRANSPORTES.
15/8/2000	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL 3.453/2000.
7/2/2001	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Recebido pela CVT
27/3/2001	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Designado Relator: Dep. Mauro Lopes

III - a denominação "Certificado de Cédulas de Crédito Bancário";

IV - a especificação das cédulas depositadas, o nome dos seus emitentes, e o valor, o lugar e a data do pagamento do crédito por elas incorporado;

V - o nome da instituição emitente;

VI - a declaração de que a instituição financeira, na qualidade e com as responsabilidades de depositária e mandatária do titular do certificado, promoverá a cobrança das Cédulas de Crédito Bancário, e de que as cédulas depositadas, assim como o produto da cobrança do seu principal e encargos, somente serão entregues ao titular do certificado, contra apresentação deste;

VII - o lugar da entrega do objeto do depósito; e

VIII - a remuneração devida à instituição financeira pelo depósito das cédulas objeto da emissão do certificado, se convencionada.

§ 1º A instituição financeira responde pela origem e autenticidade das Cédulas de Crédito Bancário depositadas.

§ 2º Emitido o certificado, as Cédulas de Crédito Bancário e as importâncias recebidas pela instituição financeira a título de pagamento do principal e de encargos não poderão ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça a sua entrega ao titular do certificado, mas este poderá ser objeto de penhora, ou de qualquer medida cautelar por obrigação do seu titular.

§ 3º O certificado poderá ser emitido sob a forma escritural, sendo regido, no que for aplicável, pelo contido nos arts. 34 e 35 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 4º O certificado poderá ser transferido mediante endosso ou termo de transferência, se escritural, devendo, em qualquer caso, a transferência ser datada e assinada pelo seu titular ou mandatário com poderes especiais e averbada junto à instituição financeira emitente, no prazo máximo de dois dias.

§ 5º As despesas e os encargos decorrentes da transferência e averbação do certificado serão suportados pelo endossatário ou cessionário, salvo convenção em contrário.

Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.

Art. 45. Os títulos de crédito e direitos creditórios, representados sob a forma escritural ou física, que tenham sido objeto de desconto, poderão ser admitidos a redesconto junto ao Banco Central do Brasil, observando-se as normas e instruções baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os títulos de crédito e os direitos creditórios de que trata o **caput** considerar-se-ão transferidos, para fins de redesconto, à propriedade do Banco Central do Brasil, desde que inscritos em termo de tradição eletrônico constante do Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN, ou, ainda, no termo de tradição previsto no §

30/3/2001	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
10/4/2001	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
1/4/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-6219/2002.
2/4/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-6265/2002.
22/5/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-6709/2002.
5/7/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-7034/2002.
26/8/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-7119/2002.
28/11/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-7336/2002.
31/1/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno.
14/3/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Desarquivado nos termos do Artigo 105 do R.I
28/4/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-737/2003.
28/4/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-742/2003.
29/4/2003	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Recebimento pela CVT, com as proposições PL-3453/2000, PL-6219/2002, PL-6265/2002, PL-6709/2002, PL-7034/2002, PL-7119/2002, PL-7336/2002 apensadas.
7/5/2003	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Designado Relator, Dep. Miguel de Souza
8/5/2003	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
13/5/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-827/2003.
13/5/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-865/2003.
15/5/2003	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
5/6/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-996/2003.
27/8/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-1664/2003.
3/9/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-1734/2003.
19/9/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-1967/2003.
19/12/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-2723/2003.

12.

1º do art. 5º do Decreto nº 21.499, de 9 de junho de 1932, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 21.928, de 10 de outubro de 1932.

§ 2º Entendem-se inscritos nos termos de tradição referidos no § 1º os títulos de crédito e direitos creditórios neles relacionados e descritos, observando-se os requisitos, os critérios e as formas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º A inscrição produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso, somente se aperfeiçoando com o recebimento, pela instituição financeira proponente do redesconto, de mensagem de aceitação do Banco Central do Brasil, ou, não sendo eletrônico o termo de tradição, após a assinatura das partes.

§ 4º Os títulos de crédito e documentos representativos de direitos creditórios, inscritos nos termos de tradição, poderão, a critério do Banco Central do Brasil, permanecer na posse direta da instituição financeira beneficiária do redesconto, que os guardará e conservará em depósito, devendo proceder, como comissária **del credere**, à sua cobrança judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS

Art. 46. Nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, bem como nos títulos e valores mobiliários por eles originados, com prazo mínimo de trinta e seis meses, é admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança.

§ 1º É vedado o pagamento dos valores relativos à atualização monetária apropriados nos títulos e valores mobiliários, quando ocorrer o resgate antecipado, total ou parcial, em prazo inferior ao estabelecido no **caput**.

§ 2º Os títulos e valores mobiliários a que se refere o **caput** serão cancelados pelo emitente na hipótese de resgate antecipado em que o prazo a decorrer for inferior a trinta e seis meses.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º, no caso de quitação ou vencimento antecipados dos créditos imobiliários que lastreiem ou tenham originado a emissão dos títulos e valores mobiliários a que se refere o **caput**.

Art. 47. São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, de forma direta ou indireta, resultem em efeitos equivalentes à redução do prazo mínimo de que trata o **caput** do art. 46.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá disciplinar o disposto neste artigo.

Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de

CÂMARA DOS DEPUTADOS
27C3A8A7

28/1/2004	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Apensação do PL 2723/2003 a esta proposição.
16/3/2004	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-2465/2003.
16/3/2004	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-2625/2003.
18/3/2004	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Apensação do PL 2465/2003 a esta proposição.
25/3/2004	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Apensação do PL 2625/2003 a esta proposição.
29/3/2004	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Devolvida sem Manifestação.

[Cadastrar para Acompanhamento](#)[←](#) [Página anterior](#) < [Nova pesquisa](#) >

entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes.

Art. 49. No caso do não-pagamento tempestivo, pelo devedor, dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário respectivo, bem como das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato e de quaisquer outros encargos que a lei imponha ao proprietário ou ao ocupante de imóvel, poderá o juiz, a requerimento do credor, determinar a cassação de medida liminar, de medida cautelar ou de antecipação dos efeitos da tutela que tenha interferido na eficácia de cláusulas do contrato de crédito imobiliário correspondente ou suspenso encargos dele decorrentes.

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º O autor poderá suspender a exigibilidade do valor controvertido mediante depósito judicial do montante integral, no tempo e modo contratados.

§ 3º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 4º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.

Art. 51. Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel.

Art. 52. Uma vez protocolizados todos os documentos necessários à averbação ou ao registro dos atos e dos títulos a que se referem esta Lei e a Lei nº 9.514, de 1997, o oficial de Registro de Imóveis procederá ao registro ou à averbação, dentro do prazo de quinze dias.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Alterações da Lei de Incorporações

Art. 53. O Título II da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes Capítulo e artigos:

Lote: 80
PL Nº 3284/2004
8
Caixa: 133

CÂMARA DOS DEPUTADOS
27C3A8A7